



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

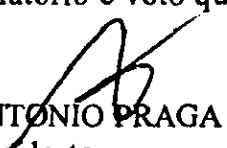
Processo n° 10835.001765/2002-78
Recurso n° 106-152.621 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° 04-01.017
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCEU MELLOTTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESAPROPRIAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO
INCIDÊNCIA - A indenização decorrente da desapropriação tem vocação compensatória ou reparatória, não se constituindo em acréscimo patrimonial ou riqueza nova, razão pela qual não se sujeita à incidência de imposto de renda. As quantias recebidas a título de indenização não tipificam renda; apenas recuperam o patrimônio danificado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, José Raimundo Tosta dos Santos (Substituto Convocado), Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.



Relatório

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes, na sessão do dia 29 de janeiro de 2007, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de fls.120/126, apresentando o acórdão com a seguinte ementa:

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital."

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão, ingressou com o recurso de fls. 130/135, no qual pugna pelo restabelecimento da prevalência do lançamento. Fundamentou sua tese com base no julgamento proferido no Recurso nº 012938, com a seguinte ementa:

"GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - Interpreta-se literalmente a lei que outorgue isenção (inciso VI, do art. 11, do CTN), assim sendo, o valor recebido a título de desapropriação somente é isento se a mesma foi para fins de reforma agrária (parágrafo único do art.22, da Lei n. 7713/88)."

O contribuinte foi intimado para apresentar as contra-razões e manifestou-se às fls. 143/144, pedindo que fosse negado provimento ao recurso. Invocou a seu favor os fundamentos contidos no acórdão CSRF/01-04.918, julgado em 12/04/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

A desapropriação, prevista no art.5º, XXIV, da Constituição Federal, é um ato coativo do Estado que por necessidade, interesse público, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, expropria o bem privado. Só é passível de tributação por meio do imposto de renda, a riqueza nova, ou seja, o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte ao longo de um determinado espaço de tempo. Tudo aquilo que não representar ganhos, mas sim transformações de riqueza, não poderá ser objeto de tributação.

Hugo de Brito Machado, citado por Roque Antônio Carrazza, em sua obra Imposto sobre a Renda, 1ª. Edição, Ed. Malheiros, 2005, p. 182, assim enfrenta o tema:

"Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o código, nem renda, nem proventos.

Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial."

afirma que: Complementando o que disse Hugo de Brito Machado, Roque Antônio Carrazza

"É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial; transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas."

"Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara – isto é, compensa – prejuízos."

(...)

"Em resumo, a indenização – tenha a origem que tiver – ressarcir danos. As quantias a este título recebidas pela pessoa lesada não tipificam renda; apenas recuperam-lhe o patrimônio danificado – e, nesta medida, positivamente não tem o condão de transformá-la em contribuinte do IR."

"Com efeito, como a indenização compensa a injusta perda de direito, tributá-la diminui-lhe o montante, com isso, logicamente reabre-se a lesão que acabara de ser composta. O imposto assim exigido não seria sobre a renda, mas confiscatório, já que acarretaria a expropriação de parte do patrimônio do lesado."

STJ: Neste sentido, como razões de decidir, louvo-me dos seguintes precedentes do

DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA - A indenização decorrente de desapropriação não apresenta nenhum ganho ou acréscimo de capital e sobre ela não incide o imposto de renda..recurso provido. (RESP 156772. Rel. Min. Garcia Vieira, j. 10/03/1998)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CONFRONTO ENTRE A LEI 7.713/88 E O ART. 43 DO CTN.MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise da conformidade de lei ordinária em face de lei complementar é matéria de natureza constitucional, insuscetível de

"Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o código, nem renda, nem proventos.

Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial."

afirma que: Complementando o que disse Hugo de Brito Machado, Roque Antônio Carrazza

"É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial; transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas."

"Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara – isto é, compensa – prejuízos."

(...)

"Em resumo, a indenização – tenha a origem que tiver – ressarcie danos. As quantias a este título recebidas pela pessoa lesada não tipificam renda; apenas recuperam-lhe o patrimônio danificado – e, nesta medida, positivamente não tem o condão de transformá-la em contribuinte do IR."

"Com efeito, como a indenização compensa a injusta perda de direito, tributá-la diminui-lhe o montante, com isso, logicamente reabre-se a lesão que acabara de ser composta. O imposto assim exigido não seria sobre a renda, mas confiscatório, já que acarretaria a expropriação de parte do patrimônio do lesado."

STJ: Neste sentido, como razões de decidir, louvo-me dos seguintes precedentes do

DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA - A indenização decorrente de desapropriação não apresenta nenhum ganho ou acréscimo de capital e sobre ela não incide o imposto de renda..recurso provido. (RESP 156772. Rel. Min. Garcia Vieira, j. 10/03/1998)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CONFRONTO ENTRE A LEI 7.713/88 E O ART. 43 DO CTN.MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise da conformidade de lei ordinária em face de lei complementar é matéria de natureza constitucional, insuscetível de

apreciação em sede de recurso especial. Precedentes da Primeira Turma: AGRESP 591.449/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2004; EAARES 261.925/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003.

2. Se o CTN dispõe que renda constitui-se em todo acréscimo patrimonial, afirmar-se que a parcela de juros compensatórios e moratórios de indenização percebida em decorrência de desapropriação deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda, é o mesmo que afirmar que a mencionada verba constitui renda, nos moldes exigidos pela Carta Magna, para fins de tributação. Em outras palavras, é aferir a observância do próprio comando esculpido na Lei Maior, tarefa reservada constitucionalmente ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido (RESP 572950 /RS. Rel. Min. LUIZ FUX. j. 10/08/2004).

Em síntese, destinando-se o valor da indenização a recompor o patrimônio, o prejuízo, ou o bem jurídico ofendido, não há o que se falar em cobrança do imposto de renda, pois tal valor está fora do campo de incidência tributária.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação do acórdão, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Brasília, Sala de sessões, 05 de agosto de 2008.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

